



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

= LEI Nº 1.406, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 =

## DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA EM RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana em Rio Pardo, na forma desta lei.

**Art. 2º.** Através do Programa Municipal de Agricultura Urbana, áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortifrutigranjeiros, plantas medicinais, plantas ornamentais, produção de mudas e outros alimentos.

**§ 1º.** Serão consideradas áreas urbanas próprias para o desenvolvimento da Agricultura Urbana terrenos dominicais ociosos de propriedade do Município de Rio Pardo e particulares que venham a ser cedidos por seus proprietários, temporariamente.

**§2º.** Áreas públicas de uso comum e especial não serão objeto de implantação do Programa de Agricultura Urbana no Município de Rio Pardo.

**Art. 3º.** Serão firmados convênios para a implantação, assistência e administração do Programa de Agricultura Urbana entre o Município de Rio Pardo e entidades sem fins lucrativos como:

- I – Universidades Estaduais, Federais e Particulares;
- II – Escolas estaduais, municipais e creches comunitárias;
- III – Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população rio-pardense;
- IV – Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei.
- V – Secretarias Municipais e Estaduais.

**Parágrafo único** – A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho das atividades.

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Agricultura Urbana em Rio Pardo destinar-se-á a:



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

I – Arborização, poda e conservação de vias públicas, praças e logradouros municipais;

II – Melhoria dos espaços urbanos municipais ociosos;

III – Melhoria da segurança alimentar e saúde da população riopardense;

IV – Geração e complementação de renda;

V – Criação de cooperativas entidades afins;

VI – Substituição de importações municipais;

VII – Absorção de mão-de-obra migrante do meio rural;

VIII – Desenvolver hortas comunitárias;

IX – Desenvolver projetos de Educação Ambiental;

X – Promover o desenvolvimento humano;

XI – Diminuir gastos com saúde pública, coleta e transporte de lixo urbano, socorro alimentar.

XII – Captação de recursos provenientes de Programas estaduais ou Nacionais correlatos a este fim.

**Parágrafo único.** O excedente produzido pelas famílias envolvidas poderá ser comercializado, a preços populares, iguais ou inferiores ao do mercado, sendo a renda revertida em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas e na aquisição de equipamentos para a manutenção do programa.

**Art. 5º.** O terreno cedido será de inteira responsabilidade da entidade mantenedora sendo imposta a conservação, limpeza, isenção de lixos e contaminação, não sendo imposto ônus ao proprietário. As benfeitorias realizadas pela entidade mantenedora reverterão ao proprietário gratuitamente como forma de incentivo.

**Art. 6º.** A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana deverá solicitar ao Poder Executivo, por escrito, sua vontade.

§ 1º. Cabe ao Poder executivo elaborar o decreto de permissão de uso de terreno municipal ocioso no prazo de trinta dias.

§ 2º. Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do referido terreno ocioso o Poder Executivo poderá oferecer outra área com condições plenas de uso respondendo, por escrito, num prazo de trinta dias ao solicitante.

**Art. 7º.** O Poder executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa de Agricultura Urbana, no sentido de prestar assistência técnica e subsídios necessários, podendo firmar parcerias para tal execução.



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

**Art. 8º.** Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa de Agricultura Urbana mediante consentimento expresso de seu proprietário a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade mantenedora.

**Parágrafo único.** O contrato de comodato terá prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme vontade das partes.

**Art. 9º.** O proprietário, particular ou municipal, poderá a qualquer tempo retomar posse do terreno em comodato utilizado pela comunidade, com aviso prévio de seis meses ou por uso indevido do respectivo imóvel, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para retorno de posse direta do terreno ao seu proprietário comunicando o Município, Poder Executivo, da rescisão de contrato, no prazo de trinta dias após o pedido do proprietário denunciando, por escrito, as condições de entrega e os motivos da rescisão.

**Art. 10.** Os terrenos particulares ociosos em que forem instalados o Programa de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o Art. 182 § 2º da Constituição federal.

**Parágrafo Único.** Por atenderem a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por intermédio de Ato Administrativo, no prazo de sessenta dias contados da data da sua publicação.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos desde então.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE AGOSTO DE 2005**

*Joni Lisboa da Rocha*  
*Prefeito*

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Rio Pardo

*Hamilton Silveira da Silveira*  
*Secretário Municipal da Administração*